



PARECER N° 10/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500288/2016-17
INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos do que explicito.

AI: 004750/2016 **Data da Lavratura:** 05/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 661891170

Infração: Descumprir repouso mínimo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

Datas das infrações: 24/05/2014, 01/06/2014, 08/10/2014, 09/10/2014 e 10/10/2014 (todas registradas na tabela anexada ao Auto de Infração).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500288/2016-17, que trata do Auto de Infração nº 004750/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 66891170, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), resultante do somatório de cinco multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004750/2016 (pg. 1), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 34, alínea “a”, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA: CANAC 70530, não gozou do repouso antes do iniciar os voos elencados na tabela em anexo, não observando o período legal entre o término de jornada e o início da seguinte, consoante o art. 34, alínea “a” da Lei 7.183/84. ”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 0107239), de 19/10/2016 subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo e papeletas (SEI 0107262). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o

descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202442), apresentando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240878). Naquela oportunidade alegou que não houve inobservância do repouso mínimo previsto e sim o uso do expediente previsto no artigo 22 da Lei 7183/84. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos, o que, segundo ele, configurou tripla punição, nessa esteira alegou a ocorrência de *bis in idem*. Arrazou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

Decisão de Primeira Instância (SEI 0946536 SEI 0946595)

5. Em 07/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente do somatório de cinco multas no valor de R\$ 1.600, 00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

6. Em 17/11/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1346773).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 23/11/2017 (SEI 1296431). Na oportunidade repisou a alegação sobre o expediente previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84 que, segundo ele, contempla a situação mote do Auto de Infração. Questionou também a multiplicidade de infrações. Alegou que, como empregado, não tem como comprovar o pernoite em hotel (um dos quesitos salientados no texto de análise da decisão de primeira instância). Requereu a produção de prova oral.

8. Tempestividade aferida em 20/08/2018 (SEI 2139825).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1252086)

10. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1252096)

11. Despacho de encaminhamento a ASJIN (SEI 1301593)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. O interessado foi regularmente notificado sobre ao Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202442), apresentando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240878). Em 07/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional (SEI 0946536 SEI 094659). Foi então o acoimado regularmente notificado da decisão em 17/11/2017 conforme AR (SEI 1346773), protocolando o seu tempestivo Recurso em 23/11/2017 (SEI 1296431).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da

Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Repouso Mínimo Obrigatório.

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “a” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

Quanto às Alegações do Interessado

15. Sobre o questionamento, feito pelo autuado, da argumentação feita na primeira instância, tratando da necessidade de comprovação do uso do expediente da jornada interrompida, esclareço que o caso em tela não implica análise do artigo 22 da Lei 7.183/84, tampouco do artigo 21 da mesma Lei. O interessado invocou o artigo 22 da Lei do Aeronauta, todavia esse artigo trata das condições para ampliação de jornada e não é pertinente a infração em análise. A decisão de primeira instância discorreu, dentre outras coisas, sobre uma suposta alegação da defesa feita com fito no artigo 21 da Lei 7.183/84, que trata da duração da jornada de trabalho e de interrupção programada, todavia esse artigo não foi defendido pelo interessado. Sendo assim, anulam-se as argumentações, vez que o acoimado alegou um artigo estranho ao caso (artigo 22 da Lei do Aeronauta) e a primeira instância rebateu um artigo também estranho ao processo e que não consta no texto de defesa. Em recurso o interessado insistiu no artigo 22 da Lei 7.183/84, entretanto, repito, esse artigo não se coaduna com a questão de fato.

16. A infração cometida foi descumprimento de repouso mínimo, conforme previsto no artigo 34 da lei 7.183. O tempo mínimo de repouso está diretamente ligado ao tempo da jornada que o antecede. Não há nos autos nenhuma indicação entre os fatos que culminaram com a identificação da infração e o artigo invocado pelo interessado, restando essa alegação sem relação com o fato apurado.

17. Sobre a alegação de inaplicabilidade de cinco infrações em vez de uma, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que o entendimento sobre cinco infrações distintas é claro e inequívoco, mas reforço que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas, horários e voo diferentes. Ainda, cabe ressaltar que no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que se repetiu cinco vezes. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de mesma natureza ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já descumpriu o repouso mínimo, continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

Sobre o requesto de produção de prova oral e alegação de impossibilidade de apresentação de comprovantes de pernoite, intervalos e demais deslocamentos

18. O advento da nova redação da Resolução nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução nº 448, de 20.09.2017, finca que processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor **inferior** a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

19. Esse entendimento foi reformado pela Resolução 472/2018, de 06 de junho de 2018, fincando o valor máximo para decisões monocráticas em **igual ou inferior** a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

20. Sendo assim, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

21. Em suma, a fiscalização identificou o descumprimento do repouso mínimo previsto na Lei 7.183/84, anexou documentos válidos e ofícios que sustentam o cometimento da infração. O autuado alegou o uso de expediente previsto no artigo 22 da mesma Lei, para justificar o ocorrido, todavia esse artigo não é aplicável ao presente caso. A primeira instância analisou os autos e confirmou o ato infracional, multando o interessado pelas cinco infrações apontadas. Aquela instância argumentou, dentre outras coisas, sobre uma alegação que não consta na peça de defesa, contudo, isso se deu sem nenhum prejuízo da decisão ou dos direitos do interessado, que inclusive insistiu, em recurso, no artigo 22 da Lei 7.183/84, sem fazer menção àquele trecho do texto decisório, que restou deslocado e inócuo para o processo.

22. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

23. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

25. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

26. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

28. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

30. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

31. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

32. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código IPE, letra "j", inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

33. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

34. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

35. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2540187) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente do somatório de cinco multas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **CRISTIANO LEMOS SARDA**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/01/2019, às 06:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2575328** e o código CRC **37AAD8EE**.

Referência: Processo nº 00068.500288/2016-17

SEI nº 2575328



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 451/2018

PROCESSO Nº 00068.500288/2016-17

INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004750/2016, qual seja, descumprir o repouso mínimo previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “j”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

Considerando que a Recorrente não apresentou, nas razões recursais, qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**10/2018/ASJIN – SEI 2575328**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004750/2016 e capitulada na alínea “j”, do inciso II, do art. 302, da Lei 7.565/86 c/c art. 34, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravante, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500288/2016-17 e ao Crédito de Multa 661891170.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/01/2019, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2540522** e o código CRC **C0D5020A**.